

11. Cobertura de Seguro

O gasoduto Bolívia-Brasil encontra-se segurado contra riscos operacionais cobrindo danos materiais, interrupção de negócios e responsabilidade civil. O prêmio de seguro líquido pago em 2003 foi de R\$ 8.637 e contempla coberturas até abril de 2004, quando será renegociado.

Os valores em risco e os limites máximos de indenização são os seguintes, em milhares de dólares norte-americanos:

Riscos segurados	Valor em Risco	Limite Máximo de Indenização
Danos materiais	1,433,225	40,000
Perda de receita bruta	464,839	154,946
Responsabilidade civil	40,000	40,000

O limite máximo de indenização confere à TBG a necessária cobertura securitária considerando as características do bem segurado, a probabilidade de ocorrência de sinistros e seu valor de reposição. Foi contratado também seguro de riscos de engenharia para cobertura da obra de construção de estações de compressão, cujo prêmio foi de R\$ 987, bem como seguros de transporte e incêndio/multirisco, com prêmio de R\$ 36.

12. Remuneração de Pessoal

O quadro de recursos humanos da TBG é egresso de seus acionistas, cedidos ao amparo do Contrato de Cessão de Empregados celebrado entre a Companhia e seus acionistas.

No exercício de 2003, a maior e a menor remuneração atribuídas a dirigente pela Companhia, pagas no mês de dezembro, foram, respectivamente, de R\$ 21.169,06 (R\$ 18.328,19 em 2002) e R\$ 18.877,38 (R\$ 16.344,05 em 2002).

A maior e menor remuneração atribuídas a componentes da força de trabalho, cujo ônus foi suportado pela Companhia, foram, respectivamente, de R\$ 13.565,31 (R\$ 12.100,00 em 2002) e R\$ 965,27 (R\$ 861,00 em 2002). A remuneração média, paga naquele mês, foi de R\$ 4.560,25 (R\$ 4.010,84 em 2002).

ADMINISTRAÇÃO

Luiz Rodolfo Landim Machado
Presidente do Conselho de
Administração

Maria das Graças Silva Foster
Conselheiro

Ildo Luis Sauer
Conselheiro

Mario Rosito
Conselheiro

Celso Pereira da Silva
Conselheiro

Graham Cockroft
Conselheiro

Paulo Roberto Costa
Diretor Superintendente

Fernando Fernandez Martinez
Diretor de Manutenção e Operação

Henrique Mello de Moraes
Diretor Comercial e de Planejamento

Antonio Cláudio Pereira da Silva
Diretor Financeiro e de Serviços

Robson Nunes Ribeiro
Gerente de Controladoria

Ricardo Souza de Holanda
Contador CRC-RJ-040722/0-2

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S. A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, declara haver tomado conhecimento e examinado o relatório anual da administração, incluindo as demonstrações financeiras, relativas ao exercício de 2003, e, tomando por base o parecer dos auditores independentes da Ernest & Young Auditores Independentes S.S., de 21 de janeiro de 2004, ser de opinião que os referidos documentos refletem a situação patrimonial, financeira e de gestão da TBG.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2004.

Almério Cançado de Amorim

Marcos Gratacós Nóbrega

Anderson Gil Ramos Bastos

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Aos Administradores e Acionistas da
Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG

1. Examinamos o balanço patrimonial da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG levantado em 31 de dezembro de 2003, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do passivo a descoberto e das origens e aplicações de recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, elaborados sob a responsabilidade de sua Administração. Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis.

2. Nosso exame foi conduzido de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil e compreendeu: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da Companhia, (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados; e (c) a avaliação das práticas e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Administração da Companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

3. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - TBG em 31 de dezembro de 2003, o resultado de suas operações, as mutações de seu passivo a descoberto e as origens e aplicações de seus recursos referentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

4. Nosso exame foi conduzido com o objetivo de emitirmos parecer sobre as demonstrações contábeis referidas no primeiro parágrafo. As demonstrações do fluxo de caixa e do valor adicionado, que estão sendo apresentadas para propiciar informações adicionais sobre a Companhia, não são requeridas como parte das demonstrações contábeis. Essas demonstrações foram submetidas aos procedimentos de auditoria descritos no parágrafo 2 e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas em todos os seus aspectos relevantes em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

5. O exame das demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2002, apresentadas para fins de comparação, foi conduzido sob a responsabilidade de outros auditores independentes, que emitiram parecer sem ressalvas datado de 21 de janeiro de 2003.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2004

ERNST & YOUNG

Auditores Independentes S.S.

CRC - 2SP 015.199/O-6 - F - RJ

Fernando Alberto S. de Magalhães

Contador CRC - ISP 133.169/O - 0-S-RJ

Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 5, de 04 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de março de 2004, página nº 112, Seção 1, onde se lê:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	2003											
	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	

Leia-se:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	2004											
	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ	

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE MARÇO DE 2004

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24, Anexo I, da Estrutura Regimental aprovado pelo Decreto nº 4.756, de 20 de junho de 2003, e art. 95, item VI do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002;

Considerando o disposto no art. 21 da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996;

Considerando o que consta no processo nº 02015.019928/02-60, resolve:

Art.1º Criar a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, em uma área de 35,2243 ha (trinta e cinco hectares, vinte e dois ares e quarenta e três centiares) denominada "MATA DO BUGIO", localizada no Município de Rio Novo, Estado de Minas Gerais, de propriedade de Antônio José Gomes Bastos, Maria Helena Gomes Chiari, Maria Adélia Bastos Gomes e Maria Auxiliadora Bastos Gomes, constituindo-se parte integrante da Fazenda Pinheiros, registrada sob o nº 1 da matrícula nº 4.108, livro nº 2-S, fls nº 75, de 11 de agosto de 1999, no Registro de Imóveis da Comarca de Rio Novo/MG.

Parágrafo único. Os proprietários da RPPN ora criada deverão apresentar ao IBAMA, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), improrrogável, a contar da data da publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, a seguinte documentação:

I - certificado de cadastramento de imóvel rural - CCIR.

II - cópia autenticada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexistência e dispensa previstos no art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1.996, ou certidão negativa de ônus expedida pelo órgão competente.

III - certidão autenticada da matrícula e registro que comprovem o domínio privado do imóvel onde será criada a RPPN, acompanhada da cadeia dominial cinquentenária ininterrupta, sendo que a descrição dos limites do imóvel, contida na matrícula deverá indicar as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural georreferenciadas, conforme especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

IV - Memorial descritivo da área a ser criada como RPPN, assinado por profissional habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites da RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

V - planta da área total do imóvel com a indicação da área proposta para a criação da RPPN, assinada por profissional habilitado,

com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART, contendo as coordenadas do ponto de amarração e dos vértices definidores dos limites do imóvel rural e da área a ser reconhecida como RPPN, georreferenciadas de acordo com as especificações do Sistema Geodésico Brasileiro.

Art. 2º O não atendimento no prazo fixado de quaisquer das exigências previstas no parágrafo único, itens I a V, do artigo anterior, implicará na nulidade do presente ato, ficando desconstituída de pleno direito a RPPN ora criada.

Parágrafo único. Atendidas integralmente pelos proprietários as exigências de que trata este artigo, o IBAMA emitirá certificado de cumprimento, para fins de averbação da área integrante da RPPN ora criada, na forma prevista no art. 6º, inciso IV, e parágrafo único do Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996.

Art. 3º Determinar aos proprietários do imóvel onde incide a RPPN ora criada o cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS